



ACÓRDÃO N.º 56.396
(Processo n.º 2005/53325-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 010/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: VALCINEY FERREIRA GOMES - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;

2 – Aplicação de multa ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2005/53325-4.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças-SEPOF e o Município de Palestina do Pará, cujo objeto foi o “Lançamento de linhas de bueiros ao longo da Estrada Vicinal de Santa Isabel”, no valor de R\$-37.680,00 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta reais), sendo R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) do erário estadual e R\$1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais) a título de contrapartida municipal.

O Departamento de Controle Externo 6ª CCG (fls. 56/57) opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa regimental.

Citado o responsável às fls. 58/61, apresentou defesa às fls. 73/74.

A Controladoria de Engenharia (fls. 80/83) emitiu relatório técnico concluindo que o objeto do convênio não fora executado conforme disposto no convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palestina e a SEPOF.

A 2ª CCG (fls. 85/88), a seu turno, em relatório técnico, opinou pela irregularidade das contas do responsável Sr. Valciney Ferreira Gomes, com a devolução do valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) aos cofres Públicos Estaduais, devidamente corrigido a partir de 18/02/2004 e acrescida dos consectários legais, cumulativamente com a aplicação de multa regimental.

Em face do novo valor de Glosa Integral, o responsável apresentou nova defesa (fls. 102/111).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas as fls. 269/272 da lavra da Exma. Sra. Procuradora Dra. Rosa Egídia Lopes, acompanhou o órgão técnico pela irregularidade das contas do Sr. Valciney Ferreira Gomes, com a devolução do valor R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) aos cofres públicos e acrescida dos consectários legais, cumulativamente com a aplicação de multa regimental.



É o relatório.

VOTO:

O convênio 010/2004 celebrado entre a SEPOF e o Município de Palestina do Pará, tinha por objeto o “Lançamento de linhas de bueiros ao longo da Estrada Vicinal de Santa Isabel”.

Pelo exposto nos autos, verifico que o laudo conclusivo de vistoria (fls.83) feita “in loco” é suficiente para concluir que o objeto deste convênio não fora executado em sua importância e finalidade.

O Estado do Pará, através da SEPOF, repassou R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais) dos cofres públicos estaduais ao Município de Palestina do Pará, representado pelo prefeito a época, sr. Valciney Ferreira Gomes, com fito de executar o convênio 010/2004, objeto desta Prestação de Contas.

Nesse sentido, a execução de 0% (zero por cento) do objeto conveniado constitui ato gestão ilegítimo e antieconômico, bem como desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

É inegável, que em decorrência da conduta do gestor responsável o dano ao erário foi ocasionado, atraindo a aplicação do inciso III, “c”, “d” e “e” do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nesta senda, certo de meu convencimento, voto pela IRREGULARIDADE das contas, imputando ao SR. VALCINEY FERREIRA GOMES o débito de R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente corrigido a partir de 18/02/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “c”, “d” e “e”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Levando-se em conta a gravidade da infração, a extensão do dano ao erário Estadual, a culpa do responsável, e, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, aplico ao Responsável Multa Regimental no percentual de 10% do valor do débito apontado, ou seja, R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme dispõe o art. 242 do RITCE;

Comunique-se ao Ministério Público Estadual das irregularidades constatadas nesta Prestação de Contas.

Dê ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “c”, “d” e “e”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF: 515.574.441-53), ex-prefeito municipal de Palestina do Pará, condenando-o à devolução da importância de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), atualizada monetariamente a partir de 18-02-2004 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo dano causado



ao Erário Estadual.

3) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas cabíveis e necessárias no âmbito de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109